OAB/SC 48.740

EXCELENTISSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAJAÍ/SANTA CATARINA

MIRIA ANGIOLETT KRUEGER, brasileira, casada, aposentada, portadora do RG nº 650.991, inscrita no CPF nº 908.192.929-15, residente e domiciliada na Rua Domingos Ranpelotti, nº 1901, Bairro: São Roque, Itajaí/SC, CEP: 88317600, vem muito respeitosamente, por meio de sua advogada "in fine" assinada, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA ENTREGA DE MEDICAMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face do ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Av. Osmar Cunha, nº 220, Edifício JJ Cupertino Medeiros, Bairro Centro, Município de Florianópolis/SC, CEP: 88.015-100 e em face do MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Rua Alberto Werner, nº 100, Bairro Vila Operária, Município de Itajaí/SC, CEP: 88.304-053, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I- DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A Requerente não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tanto é que até mesmo os honorários advocatícios esta causídica não está cobrando.

Insta salientar, que a Autora é aposentada e vive com um pouco mais de um salário mínimo, sendo que seu marido também é aposentado e doente (possui problemas cardíacos e já passou por mais de 20 hemodiálises, além de utilizar um marcapasso).

Quer dizer, a Requerente e seu marido são um casal de idade que vive com poucos recursos financeiros e que vem sofrendo com a debilitada saúde, motivo pelo qual não há possibilidades da Requerente pagar custas processuais (comprovantes de rendimento serão juntados oportunamente, mas em virtude da urgência da ação, não há tempo hábil para esperar).

Sendo assim, conforme preceitua o art. 5º inciso LXXIV da Constituição Federal, art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/50, com redação introduzida pela Lei 7.510/86, requer-se então a gratuidade da justiça.

II- DOS FATOS

OAB/SC 48.740

A Autora é portadora de Leucemia Linfoide Aguda subtipo B comum e Philadelfia positivo desde agosto de 2016, a partir de então, a mesma iniciou sua luta contra esses dois tipos de câncer, inicialmente sendo tratada no Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornahausen, e depois encaminhada para o CEPON (Centro de Pesquisas Oncológicas) localizado em Florianópolis.

Após meses internada no CEPON, (sendo momentos difíceis não só pelo sofrimento de ter que enfrentar essa terrível doença, mas pela dificuldade de locomoção de seu marido que mesmo doente precisa ir visitar a Requerente várias vezes por semana, o que faz com que a família esteja ajudando com dinheiro para a gasolina), a Autora apresentou uma melhora em seu estado de saúde, e então foi cadastrada no Serviço de Transplante de Medula Óssea de Jaú/SP.

Felizmente a Autora possui uma irmã compatível para o transplante, no entanto o avanço no combate as células cancerígenas regrediram, motivo pelo qual os médicos de Jaú (onde a Autora deve fazer o transplante), informaram que devido a regressão da doença, é necessário a Requerente fazer uso do medicamento DASATINIBE na dose de 140 mg via oral ao dia, de forma contínua, pois assim será possível controlar a doença, e só então ela poderá viajar até Jaú/SP e realizar o transplante de medula óssea.

Conforme relatório médico, não há possibilidade de outro medicamento para surtir o mesmo resultado, já que o único seria o Imatinibe, que era o medicamente que a Autora vinha consumindo, mas infelizmente não faz mais efeito na mesma.

Ou seja, é necessário que a Requerente faça uso de referido remédio para que a doença regrida e a mesma possa realizar o transplante de medula óssea, quer dizer que sem esse medicamento a Autora não fará o transplante, e sem o transplante não há chances de cura.

Insta salientar, que no CEPON de Florianópolis, as pessoas estão fazendo doações para ajudar na compra do medicamento e o hospital vem tentando recolher o medicamento dos paciente que não necessitam mais, quer dizer, todos mobilizados para ajudar na vida de uma pessoa que pode ser salva.

O CEPON não possui estoque do medicamento para fornecer a Autora, assim, a mesma se dirigiu a Secretaria de Saúde desta Comarca a fim de ver sua pretensão satisfeita, mas não obteve êxito conforme negativa juntada aos autos.

Conforme fácil pesquisa, o medicamento DASATINIBE não custa menos de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou seja, é difícil até para uma família com boas condições financeiras arcar com tais custos, imagina para a Autora que não possui condição financeira nem para comprar uma cartela do medicamento.

Destarte, é evidente a imprescindibilidade do remédio DASATINIBE para a manutenção e recuperação da saúde da Requerente, motivo pelo qual não restou outra alternativa se não o ajuizamento da presente demanda, a fim de que o Estado entregue referido remédio para a Autora, o que se espera desde já.

III- DO DIREITO

OAB/SC 48.740

Em se tratando de saúde, os Tribunais Superiores vêm dando conforto ao entendimento de que todos têm direito à vida e à saúde, e que aquela prepondera acima de qualquer outro interesse.

A dignidade da pessoa humana está prevista no art. 1º da Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil.

O direito à vida está previsto no caput do art. 5º da Carta Magna, e a saúde nela figura dentre as garantias fundamentais, com previsão nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

Sem olvidar que ambos direitos estão também previstos em acordos internacionais pactuados por nosso país na busca de maior efetividade quando se trata de assegurar a vida e a saúde dos administrados (Declaração Universal de Direitos Humanos, arts. III e XXV, e Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 4º.1 e 5º.1).

Como consectário destes direitos fundamentais, observando uma interpretação ampliativa dos preceitos constitucionais, nesse conjunto regras se incluem o acesso aos medicamentos e outros recursos necessários à sobrevivência digna da pessoa humana que, por estarem previstos dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, devem ter garantida sua eficácia imediata, nos moldes do §1º do art. 5º da Constituição Federal.

Sendo de aplicabilidade imediata, não estando subordinados às normas infraconstitucionais e não sendo caso de prestação direta da administração pública, compete ao Poder Judiciário – *ultima ratio* – tomar medidas concretas para promover o atendimento integral do indivíduo na promoção e recuperação de sua saúde e manutenção vital.

Além disso, cabe salientar que o fato de o medicamento não fazer parte das portarias nº 1.554/13 GM/MS e 1.555/13 GM/MS, não pode ser óbice ao tratamento da Requerente conforme demonstra a jurisprudência:

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SAÚDE -DIAGNÓSTICO DE "LEUCEMIA MIELÓIDE CRÔNICA PH POSITIVO COM PROGRESSÃO PARA FASE BLÁSTICA" - FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "DASATINIBE" - PRETENSÃO DEDUZIDA EM FACE DO ESTADO - RESPONSABILIDADE DOS CENTROS DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA - INEFICÁCIA DA MEDICAÇÃO UTILIZADA EM PRIMEIRA LINHA DE TRATAMENTO - REDUÇÃO DRÁSTICA DA SOBREVIDA E DAS POSSIBILIDADES DE CURA COM A INTERRUPÇÃO DO TRATAMENTO - RISCO IMINENTE DE MORTE -URGÊNCIA **ESSENCIALIDADE** Ε DO *MEDICAMENTO* CRITERIOSAMENTE COMPROVADAS RESPONSABILIDADE EXCEPCIONAL DO ESTADO - RESPONSABILIDADE DO ESTADO -SENTENÇA CONFIRMADA. - O direito a saúde constitui garantia sobrelevada a patamar de manifesta relevância pela Constituição de 1988, de modo que a competência para cuidar do tema foi conferida, de maneira concomitante e solidária, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 23, II). - As políticas públicas desenvolvidas pelos entes da federação na área da saúde devem ser observadas e consideradas perante as circunstâncias específicas de cada caso

OAB/SC 48.740

concreto. Neste contexto, há que se privilegiar, em regra, o teor dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde, assim como as repartições de competência firmadas entre os entes responsáveis pela prestação, considerando que tais orientações viabilizam a própria prestação do direito em referência. Contudo, em determinados casos, a observância as regras da espécie poderá prejudicar o direito à saúde, resguardado como garantia "de todos" pelo art. 196 da Constituição, sendo imperioso resguardá-lo. (TJ-MG - AC: 10024120229836002 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2014)

Ainda:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autora, idosa e portadora de hepatite viral do tipo C, genótipo A1 Fornecimento gratuito de medicamento. Impossibilidade econômica da paciente. O fato de a medicação prescrita não ser padronizada, não possuindo registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave - Necessidade demonstrada Presença dos requisitos da verossimilhança do direito alegado e do perigo da demora para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 461, § 3º, c.c. o 273,"caput", do CPC) Expressões injuriosas ou deselegantes que em nada contribuem para o aprimoramento da arte de debater - Recurso não provido. (TJ-SP, AGRV. Nº 2185999-07.2014.8.26.0000, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 15/12/2014, 6ª Câmara de Direito Público).

Dessa forma, é cristalino o direito da Requerente à obtenção do medicamento, o qual deve ser fornecido de forma gratuita pelos Requeridos.

II.I. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte sobre a tutela provisória de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela é evidente que sem o acesso ao medicamento, a saúde da Autora NÃO VAI MELHORAR e a mesma NÃO PODERÁ REALIZAR O TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA, o que ocasionará em sérios riscos para sua saúde, tento em vista que é raro a Leucemia Linfoide Aguda ser curada na fase em que ela se encontra, sendo esse o único recurso para salvar a vida da mesma.

OAB/SC 48.740

No presente caso, o *fumus boni iuris* está caracterizado frente a urgência do tratamento e a respectiva obrigação legal imposta aos Requeridos de garantirem a entrega do medicamento imprescindível para a saúde da Requerente, conforme acima elencado.

Ainda, o *periculum in mora* encontra-se identificado no risco de saúde que a Requerente se encontra, frente a inércia dos órgãos públicos na entrega do remédio prescrito, sendo que a ingestão do mesmo é vital para que a Requerente continue lutando por sua vida.

É nesse sentido que entende nossos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. Fornecimento de medicamentos (glucosamina e condroitina) para cidadã hipossuficiente, que sofre de artrose (CID M19.9) e de cervicalgia (M542). Documentação juntada hábil a comprovar a necessidade dos fármacos para manter a saúde da autora. Incidência do art. 196, da Constituição Federal. Irrelevante que a medicação não esteja incluída no rol dos fármacos padronizados, ou de que não haja previsão orçamentária para o seu fornecimento, pois os direitos à saúde, à vida e à dignidade humana devem necessariamente ser resguardados.

Sendo assim, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, pretende a Requerente a antecipação da tutela, para ver desde já garantido a entrega do medicamento. Tal medida é de caráter urgente, pois a inércia poderá ocasionar no CEIFAMENTO DA VIDA DA AUTORA.

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, Requer a Vossa Excelência:

- a) que seja deferido o pedido de Justiça Gratuita nos termos do art. 5°, inciso LXXIV da Constituição Federal, art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/50, com redação introduzida pela Lei 7.510/86;
- **b)** a concessão da tutela antecipada de urgência para obrigar os Requeridos a fornecerem o medicamento DASATINIBE na dose de 140 mg via oral (uma vez ao dia) de forma contínua desde logo, tendo em vista o fundado receio de dano irreparável diante do risco de vida que Requerente vem sofrendo com a ausência do medicamento, nos termos dos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil;
- c) seja, em caso de descumprimento da liminar, estabelecida multa diária a ser determinada por vossa Excelência, a ser convertida em benefício da Requerente, com base nos arts. 139, IV e 297 do Código de Processo Civil;
- **d)** seja conhecida a devida prioridade processual do caso em tela, tendo em vista a Autora possuir mais de 60 (sessenta) anos, conforme preceitua o art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil;
- **e)** no mérito, seja a presente demanda julgada procedente, confirmando os termos da antecipação dos efeitos da tutela ora requerida na

OAB/SC 48.740

presente ação, no sentido de obrigar ambos os Requeridos a disponibilizar a Requerente o medicamento acima elencado continuadamente;

- f) A ilustre intimação do Ministério Público;
- **g)** nos termos do art. 334, § 5º do Código de Processo Civil, a Requerente manifesta desde já, pela natureza do litígio, seu desinteresse em auto composição, tendo em vista se tratar de ação de Obrigação de Fazer.
- **h)** Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, se necessário, na forma do art. 369 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Balneário Piçarras, 29 de setembro de 2017.

Termos em que,

Pede deferimento.

[Assinado Digitalmente]

KETLYN DANIELA SCHMIDT
OAB/SC 48.740